



**PROCESSO TC Nº 06486/2018**

Processo anexo: Proc. TC nº 14.012/2017

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Prefeitura de Pitimbu - PB

**Exercício:** 2017

**Responsáveis:** Leonardo José Barbalho Carneiro – Prefeito

Betânia Lira dos Santos – Gestora do Fundo Municipal de Saúde

Geilce Azevedo Barbalho - Gestora do FMS

Heleno Bernardino de Araújo Filho - Gestor do FMS

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PITIMBU - PB – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. Irregularidade das contas do Prefeito. Não atendimento a LRF. Imputação de débito. Concessão de prazo. Aplicação de multa. Representação à Receita Federal do Brasil. Recomendação. Irregularidade das contas do FMS. aplicação de multa.

**ACÓRDÃO APL– TC 0046/2022**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso II, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE Pitimbu- PB, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, relativa ao exercício financeiro de 2017, decidiu por unanimidade, em emitir **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de PITIMBU, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, relativas ao exercício de 2017 e por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:



**PROCESSO TC Nº 06486/2018**

Processo anexo: Proc. TC nº 14.012/2017

1. **JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão do ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA DE PITIMBU-PB, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, relativas ao exercício financeiro de 2017, em face de não aplicação mínimo de 60% no FUNDEB, conforme estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT, recolhimento de apenas 11,33% do montante devido das Obrigações Patronais e imputação do débito de R\$ 193.267,45 oriundas de conciliações bancárias não comprovadas;
2. **DECLARAR O NÃO ATENDIMENTO** às determinações da LRF;
3. **IMPUTAR O DÉBITO** ao referido gestor, no valor R\$ 193.267,45 (Cento e noventa e três mil reais e duzentos sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), equivalentes a 3.261,90 UFR/PB, oriundas de conciliações bancárias não comprovadas, concedendo-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento aos cofres Municipais;
4. **ASSINAR O PRAZO** de 60 (sessenta) dias, ao Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, para ressarcir à conta do FUNDEB, no valor de R\$ 2.045.452,81 (Dois milhões, quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos), equivalentes a 34.522,41 UFR/PB, em virtude da utilização do recurso em objeto estranho à finalidade do Fundo, com recursos próprios da Prefeitura;
5. **APLICAR MULTA** ao Sr. no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), equivalentes a 50,63 UFR/PB, ao citado gestor por transgressão às normas constitucionais e legais, devidamente fundamentadas no voto, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;



**PROCESSO TC Nº 06486/2018**

Processo anexo: Proc. TC nº 14.012/2017

6. **RECOMENDAR** à atual administração municipal no sentido de: executar ações com vistas a modo a evitar a repetição das máculas verificadas na instrução desta PCA;
7. **REPRESENTE À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** acerca do não recolhimento da contribuição patronal;
8. **JULGAR IRREGULARES** as contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Pitimbu, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade de Betânia Lira dos Santos, Geilce Azevedo Barbalho, Heleno Bernardino de Araújo Filho em virtude do não recolhimento de Obrigações Patronais;
9. **APLICAR MULTA** no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalentes a 33,75 UFR/PB, aos então gestores do Fundo Municipal de Saúde, por transgressão às normas constitucionais e legais, devidamente fundamentadas no voto, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Virtual

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2022

Assinado 11 de Março de 2022 às 10:09



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 9 de Março de 2022 às 21:03



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

RELATOR

Assinado 10 de Março de 2022 às 09:52



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO